



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO**Nº 01/2025**

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 109/2025 – DE AUTORIA DOS VEREADORES CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA E DEVANILDO PARMA BASSI, QUE: “DENOMINA OS LOGRADOUROS DO JARDIM ELDORADO DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS:

SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;

REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
Turno Único Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO nº.01/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Informo o recebimento do Projeto de Lei nº 109/2025, de 23 de setembro de 2025, de autoria dos Vereadores Subtenente Macedo e Escrivão Parma, que “Denomina os logradouros do Jardim Eldorado da Planta Geral do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Com a devida vênia, em que pese seu meritório propósito, a proposta não reúne condições de ser convertida em Lei neste momento, impondo-se, portanto, seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

Considerando que o tema tratado no Projeto de Lei aprovado é afeto ao uso e parcelamento do solo urbano, os técnicos da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização analisaram a proposição e manifestaram-se no sentido de que o loteamento denominado “Jardim Eldorado” foi aprovado por meio de Decreto, porém, ainda não foi registrado, ou seja, as matrículas individualizadas de lotes e ruas ainda não foram emitidas.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 34/2015, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão, em seus artigos 11 e seguintes, estabelece as etapas de aprovação de um loteamento, quais sejam: **i)** consulta prévia ao órgão municipal (artigos 11 a 14); **ii)** apresentação do plano de loteamento ao órgão municipal (artigos 15 e 16); **iii)** aprovação do loteamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal – momento em que várias diligências são realizadas e avaliadas por técnicos municipais (artigos 17 a 28); **iv) registro do loteamento no cartório imobiliário, que ocorre após a aprovação do projeto em definitivo (artigo 22).**





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Neste momento, o loteamento denominado “Jardim Eldorado” está pendente de registro no cartório imobiliário, logo, não se pode denominar as vias constantes em seu projeto, pois a existência “de direito” do empreendimento depende de seu registro.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Saliento que a equipe técnica desta Administração está à disposição para maiores esclarecimentos.

Reitero as Nobres Edis dessa Casa os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

21/10/2025 17:13:11

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2025 17:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p7468ff1509e6>

